

A sanção da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, denominada “Marco Legal dos Seguros”, introduziu uma série de regras que impactam diretamente no direito processual, o que se demonstra em diversos dos artigos produzidos na presente obra, envolvendo substituição processual, coisa julgada, impactos processuais do cosseguro, consectários legais, prescrição, produção antecipada de prova, preclusão, competência e execução.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Na qualidade de magistrado, percebo o enorme esforço jurisprudencial em consolidar interpretações que procurem, ao mesmo tempo, conferir segurança jurídica e adaptar-se ao contexto multifacetado dos diferentes segmentos econômicos que envolvem os seguros privados. A preocupação acadêmica em subsidiar o trabalho de interpretação nesses temas é fundamental nessa construção.

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

O processo civil permeia os casos concretos em que se verifica o tema dos seguros e esse aspecto ganha particular destaque com a força expansiva da jurisprudência, em particular pela relevante atuação do Superior Tribunal de Justiça e com o Marco Legal dos Seguros, pelo advento da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, o que apenas comprova a atualidade do livro.

Paulo Henrique dos Santos Lucon

A Lei nº 15.040/2024 em nada inovou em matéria da força executiva do seguro sobre a vida (art. 132). O regime jurídico substancial da Lei nº 15.040/2024 é o mesmo para os “seguros sobre a vida e a integridade física” (arts. 112-124). De modo que o risco morte tanto pode ser acobertado através do contrato de seguro específico apenas sobre a vida como por cumulação em contrato sobre a integridade física.

Humberto Theodoro Júnior

Mesmo com sua regulamentação ampliada pela nova lei de seguros (Lei 15.040/24), não houve expressa previsão sobre como a cessão do seguro projeta efeitos na relação jurídica processual. Entende-se pela aplicabilidade da regra geral, segundo a qual a legitimidade das partes é ditada pela titularidade do interesse material.

Flávio Luiz Yarshell & Eduardo de Carvalho Becerra

Conforme se infere, embora seja um diploma que trate de direito material, a Lei do Contrato de Seguro tem diversos dispositivos com forte interferência na legislação processual. É como se o legislador criasse, em alguns artigos, um microssistema processual próprio para os conflitos securitários e ressecuritários.

Luís Antônio Giampaulo Sarro, Adílson José Campoy & Bárbara Bassani de Souza

QUARTIER LATIN



Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ricardo Villas Bôas Cueva
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Luís Antônio Giampaulo Sarro
Luís Fernando Crestana
Coordenação

PROCESSO CIVIL
E SEGURO VOL. III

QUARTIER LATIN

Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ricardo Villas Bôas Cueva
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Luís Antônio Giampaulo Sarro
Luís Fernando Crestana
Coordenação

PROCESSO CIVIL E SEGURO VOL. III

Prefácio: Paulo Dias de Moura Ribeiro
Postácio: Ricardo Villas Bôas Cueva
Apresentação: Paulo Henrique dos Santos Lucon

Adílson José Campoy, Alberto Carlos Salvador Gamboggi Segreto, Angélica Falcão, Anne Caroline Wendler, Anthony Charles de Novaes da Silva, Bárbara Bassani de Souza, Beatriz Valente Felitte, Bernardo de Senna, Bruna Kusumoto, Bruno Campos Silva, Bruno Landini Carvalho, Bruno Maranhão Fabrício, Camila Oliveira Mazzarella, Cassio Gama Amaral, Cristina Caroline da Silva Pires, Eduardo de Carvalho Becerra, Eduardo Talamini, Eduardo Tourinho Gomes, Elias Marques de Medeiros Neto, Eric Henrique Alves da Silva, Fabiano Salineiro, Felipe Dutra de Freitas, Fernando Figueiredo Ponzini, Fernando Gama de Miranda Netto, Flávio Luiz Yarshell, Giovanna Rocha de Castro, Gustavo Favero Vaughn, Henrique Pires Arbache, Humberto Martins, Humberto Theodoro Júnior, Iris Suzanne Braga Camargo Machado, Jaqueline Wichineski dos Santos, João Calil Abrão Mustafá Assem, João Eberhardt Francisco, João Paulo Balthazar Leite, Jordano Soares Azevedo, José Américo Zampar Júnior, José Carlos van Cleef de Almeida Santos, José Henrique Mouta Araújo, Juliana Carolina Frutuoso Bizarria, Júlio César Guzzi dos Santos, Larissa Clare Pochmann da Silva, Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos, Louise Rainer Pereira Gionedis, Luana Piani Ben, Lucas Henrique De Lucia Gaspar, Luciano Carrasco Falavinha Souza, Lucio Picanço Facci, Luís Antônio Giampaulo Sarro, Marcelo Barreto Leal, Marcelo Catania Ramos, Marcelo de Oliveira Belluci, Marcelo Passinho Casillo Gonçalves, Marcus Frederico Botelho Fernandes, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Mariana Kaludin Sarro, Marta Larrabure Meirelles, Maurício Terciotti, Natália Salvador Veiga, Nathaly Gobbi, Oksandro Osdival Gonçalves, Paulo Henrique Cremoneze, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Raphael Donato, Régis G. Villas Bôas Villela, Rennan Thamay, Ricardo Bechara Santos, Rodrigo dos Santos Igrejas Filgueiras, Rodrigo Montefusco Mendes Pessoa, Samuel de Abreu Matias Bueno, Thais Soares de Lima, Vanessa Godoi Gimenez, Vinícius de Lima Pellin, Vitória Pedruzzi Segato, William Soares Pugliese



QUARTIER LATIN

Capítulos Comentando o
Novo Marco Legal dos Seguros
Lei nº 15.040/2024

No âmbito do cosseguro, a nova Lei de Seguros reforçou previsões infralegais, caso da inexistência de solidariedade, e trouxe atualizações significativas, com especial destaque para a legitimação extraordinária da seguradora líder, responsável por atuar em nome próprio e representar as cosseguradoras em litígios.

**Cassio Gama Amaral, Marcelo Catania Ramos
& Giovanna Rocha de Castro**

No plano processual, o Marco Legal dos Seguros altera a regulamentação do vigente art. 761 do Código Civil ao prever que a seguradora líder atua como substituta processual. Constatase, portanto, que a Lei nº 15.040/2024 dispõe de forma diversa da prática judicial adotada pela maioria dos Tribunais brasileiros no sentido de condenar a seguradora líder pela integralidade da indenização securitária, como representante das demais, para que, posteriormente, esta buscase o ressarcimento das demais seguradoras em regresso.

José Américo Zampar Júnior & Juliana Carolina Frutuoso Bizarria

Com efeito, uma das principais inovações da Lei nº 15.040/24 é justamente o tratamento – até então inédito no ordenamento jurídico brasileiro – conferido ao procedimento de regulação e liquidação de sinistros, o qual recebeu especial atenção em sua “Seção XIII”.

Lucas Henrique De Lucia Gaspar

A nova Lei nº 15.040/2024 (ainda em *vacatio legis*), para além de regulamentar os aspectos materiais gerais dos seguros privados, provocará intensas discussões envolvendo seus reflexos no processo civil. Procuramos demonstrar, neste breve estudo, que os dispositivos do novel diploma a respeito do cosseguro, do resseguro e do seguro cumulativo repercutirão nas relações processuais, sobretudo envolvendo a substituição processual, o contraditório efetivo, os efeitos da coisa julgada, a intervenção de terceiros e a responsabilidade patrimonial, temas tão caros ao direito processual civil contemporâneo.

Lucio Picanço Facci & Fernando Gama de Miranda Netto

A Lei nº 14.905/2024 trouxe mudanças significativas para a forma como os juros e a correção monetária são aplicados nas dívidas civis. Ao estabelecer o IPCA como índice para correção monetária e a taxa SELIC para juros de mora, o legislador buscou oferecer maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais. Portanto, embora a nova lei tenha sido um passo importante para a pacificação das divergências, conforme será demonstrado a seguir a alteração não resolveu por completo as controvérsias sobre os consectários legais, pois, após sua promulgação, novas questões interpretativas surgiram, principalmente no que tange à aplicação prática dos parâmetros nos cálculos judiciais.

Marcelo Barreto Leal & Luana Piani Bem.

**Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ricardo Villas Bôas Cueva
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Luís Antônio Giampaulo Sarro
Luís Fernando Crestana**

Coordenação

PROCESSO CIVIL E SEGURO VOL. III

Prefácio: Paulo Dias de Moura Ribeiro

Posfácio: Ricardo Villas Bôas Cueva

Apresentação: Paulo Henrique dos Santos Lucon

Adilson José Campoy, Alberto Carlos Salvador Gamboggi Segreto, Angélica Falcão, Anne Caroline Wendler, Anthony Charles de Novaes da Silva, Bárbara Bassani de Souza, Beatriz Valente Felitte, Bernardo de Senna, Bruna Kusumoto, Bruno Campos Silva, Bruno Landini Carvalho, Bruno Maranhão Fabrício, Camila Oliveira Mazzarella, Cassio Gama Amaral, Cristina Caroline da Silva Pires, Eduardo de Carvalho Becerra, Eduardo Talamini, Eduardo Tourinho Gomes, Elias Marques de Medeiros Neto, Eric Henrique Alves da Silva, Fabiano Salineiro, Felipe Dutra de Freitas, Fernando Figueiredo Ponzini, Fernando Gama de Miranda Netto, Flávio Luiz Yarshell, Giovanna Rocha de Castro, Gustavo Favero Vaughn, Henrique Pires Arbache, Humberto Martins, Humberto Theodoro Júnior, Iris Suzanne Braga Camargo Machado, Jaqueline Wichineski dos Santos, João Calil Abrão Mustafá Assem, João Eberhardt Francisco, João Paulo Balthazar Leite, Jordano Soares Azevedo, José Américo Zampar Júnior, José Carlos van Cleef de Almeida Santos, José Henrique Mouta Araújo, Juliana Carolina Frutuoso Bizarria, Júlio César Guzzi dos Santos, Larissa Clare Pochmann da Silva, Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos, Louise Rainer Pereira Gionedis, Luana Piani Ben, Lucas Henrique De Lucia Gaspar, Luciano Carrasco Falavinha Souza, Lucio Picanço Facci, Luís Antônio Giampaulo Sarro, Marcelo Barreto Leal, Marcelo Catania Ramos, Marcelo de Oliveira Belluci, Marcelo Passinho Casillo Gonçalves, Marcus Frederico Botelho Fernandes, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Mariana Kaludin Sarro, Marta Larrabure Meirelles, Maurício Terciotti, Natália Salvador Veiga, Nathaly Gobbi, Oksandro Osdival Gonçalves, Paulo Henrique Cremonese, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Raphael Donato, Régis G. Villas Bôas Villela, Rennan Thamay, Ricardo Bechara Santos, Rodrigo dos Santos Igrejas Filgueiras, Rodrigo Montefusco Mendes Pessoa, Samuel de Abreu Matias Bueno, Thais Soares de Lima, Vanessa Godoi Gimenez, Vinícius de Lima Pellin, Vitória Pedruzzi Segato, William Soares Pugliese

**RIBEIRO, PAULO DIAS DE MOURA; CUEVA, RICARDO VILLAS BÔAS;
LUCON, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS; SARRO, LUÍS ANTÔNIO
GIAMPAULO; CRESTANA, LUÍS FERNANDO. (COORDENAÇÃO).**

Processo Civil e Seguro Vol. III.

São Paulo: Quartier Latin, 2025.

Processo Civil e Seguro Vol. III - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2025.

ISBN 978-65-5575-321-9

1. Processo Civil; 2. Seguro; 4. Seguro Garantia; 5. Sub-rogação; Cosseguro; 6. Tutela;
8. Novo Marco Legal dos Seguros; Lei nº 15.040/2024; 9. CPC/2015. I. Título

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro - São Paulo

CEP 01129-010

Telefone e whatsapp: +55 11 9 9431 1922

@editoraquartierlatin

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

SUMÁRIO

Índice Alfabético por Autores e Coautores.....	25
Prefácio por Paulo Dias de Moura Ribeiro.....	35
Apresentação por Paulo Henrique dos Santos Lucon	37
Apresentação da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA.....	43
Posfácio por Ricardo Villas Bôas Cueva.....	47

I.

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro - Parte III - O Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial, 49

Adílson José Campoy, Bárbara Bassani de Souza e

Luís Antônio Giampaolo Sarro

I. Introdução.....	49
II. Disposições Processuais	51
III. Artigo 132 - O Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial	52
IV. Considerações Finais	58
IV. Referências.....	58

II.

Os Contratos de Seguro de Vida como Títulos Executivos Extrajudiciais: Impactos e Desafios Processuais à Luz da Nova Lei do Contrato de Seguro, 59

Anne Caroline Wendler e Eric Henrique Alves da Silva

Introdução	59
1. Histórico do Tratamento Processual do Título Executivo Extrajudicial do Seguro de Pessoas no Brasil	60
2. Evolução da Classificação dos Seguros de Pessoas.....	64
2.1. O Código Civil de 2002 e a Unificação dos Seguros de Pessoas.....	65
2.2. A Nova Lei do Contrato de Seguro e a Separação entre Seguros sobre a Vida e Seguros sobre a Integridade Física.....	65
3. O Título Executivo Extrajudicial na Nova Lei do Contrato de Seguro.....	66
3.1. Comparação e análise da harmonização normativa.....	67
4. Considerações Finais	69
5. Referências.....	70

III.

Aplicabilidade e Limites dos Negócios Jurídicos Processuais nos Contratos de Seguro, 71

Angélica Falcão e Bruna Kusumoto

1. Introdução	71
2. Negócio Jurídico Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro	71
3. Limites do Negócio Jurídico Processual	76
4. Contratos de Seguro X Limitações dos Negócios Jurídicos nos Contratos de Adesão e nas Relações de Consumo	79
5. Algumas Espécies de Negócios Jurídicos Processuais nos Contratos de Seguro	82
5.1. Eleição de Foro	82
5.2. Forma de Citação	83
5.3. Pacto Marciano	83
5.4. Produção de Provas	84
5.5. Calendário Processual e Contagem de Prazos	85
5.6. Ingresso da Seguradora como Assistente Litisconsorcial	85
6. Conclusão	86
Referências	88

IV.

Uso de Inteligência Artificial nos Seguros: Impactos e Resolução de Conflitos, 89

Anthony Charles de Novaes da Silva

Introdução	89
1. Inteligência Artificial e Seguros: um breve intróito	92
2. O cenário internacional de regulamentação da Inteligência Artificial	98
3. Os riscos das soluções de IA em seguros e o Projeto de Lei nº 2338/2023	99
4. Regulamentação setorial e o papel da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)	105
Considerações finais: perspectivas sobre conflitos advindos do uso de IA em seguros e sua resolução	108
Referências	110

V.

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte II – Ação Direta Contra a Seguradora e Competência Absoluta da Justiça Brasileira, 113

Bárbara Bassani de Souza, João Calil Abrão Mustafá Assem e Luís Antônio Giampaulo Sarro

I. Introdução	113
II. Disposições Processuais	115
1. Artigo 102 – Possibilidade de Ação Direta Movida em Face da Seguradora em Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo	116
2. Artigo 130 – Competência Absoluta da Justiça Brasileira para Resolução de Conflitos de Seguros Celebrados no País	119
III. Considerações Finais	125
IV. Referências	126

VI.

A Necessidade de Prévio Aviso de Sinistro como Condição de Acesso à Justiça, 127

Camila Oliveira Mazzarella

Introdução	127
1. A Necessidade de Prévia Comunicação do Sinistro para Instauração da Regulação do Sinistro	128
2. A Necessidade de Prévia Comunicação do Sinistro como Pressuposto do Interesse Processual	131
Considerações Finais	139
Referências	140

VII.

O Cosseguro e a Nova Lei de Seguros: Implicações Materiais e Processuais, 143

Cassio Gama Amaral, Marcelo Catania Ramos e Giovanna Rocha de Castro

1. Introdução	146
2. Aspectos materiais do contrato de cosseguro antes e depois da nova Lei de Seguros	146
3. Aspectos processuais do contrato de cosseguro antes e depois da nova Lei de Seguros	151
3.1. Legitimação extraordinária	151

3.2. Assistência Litisconsorcial	154
3.3. Coisa julgada e execução	155
4. Reflexos da nova Lei de Seguros nos Contratos de Cosseguro	157
5. Considerações Finais	158
Referências	158

VIII.

A Tributação das Reservas Técnicas das Seguradoras: Entendimento dos Tribunais Superiores e os Impactos da Reforma Tributária, 161

Cristina Caroline da Silva Pires

Introdução	161
1. O Conceito de Reservas Técnicas das Seguradoras e o Tratamento Jurídico para a Tributação	162
2. O Posicionamento Atual da Jurisprudências para Fins de Tributação	165
3. A Reforma Tributária para as Empresas Seguradoras	167
Considerações Finais	168
Referências	170

IX.

Seguro Garantia, Seguro de Vida e Prescrição, 171

Eduardo Talamini

1. Introdução	171
2. A Distinção Essencial entre as Duas Modalidades de Seguro	173
3. A Configuração Jurídica do Seguro de Vida (em Caso de Morte)	173
3.1. Noção e características	173
3.2. Caráter não essencialmente indenizatório	174
3.3. A posição jurídica do beneficiário	176
3.4. Conclusão do tópico	178
4. A Configuração do Seguro Garantia	179
4.1. Noção e características	179
4.2. A posição jurídica do segurado	180
4.3. O entendimento do STJ	181
4.4. A confirmação regulatória (orientação normativa da SUSEP)	183
4.5. Inserção do segurado (credor da obrigação principal garantida) no contrato de seguro garantia	184
4.6. Conclusão do tópico	185
5. O Prazo Prescricional Aplicável à Pretensão do Segurado no Seguro Garantia....	186

5.1. As previsões normativas quanto ao prazo prescricional aplicável à pretensão do segurado no seguro garantia	186
5.2. A doutrina assente	186
5.3. A jurisprudência do STJ (IAC 2)	187
5.3.1. A necessária submissão de todas as pretensões contratuais securitárias ao prazo de um ano	188
5.3.2. A exigência de interpretação estrita das normas sobre prescrição	188
5.3.3. A confirmação da diretriz	189
5.4. Arremate do tópico	190
6. Inaplicabilidade, ao Segurado no Seguro Garantia, da Orientação Adotada para o Beneficiário do Seguro de Vida	190
6.1. Os precedentes do STJ relativos à pretensão do beneficiário do seguro	190
6.2. Incompatibilidade estrutural e funcional	191
6.3. O prazo específico previsto na Lei 15.040/2024	192
6.4. Conclusão do tópico	192
7. Questão Jurídica e não Fática	193
8. Conclusão	195
Referências Bibliográficas	196

X.

Precedentes do STJ no Seguro Prestamista: Uniformizar Jurisprudência, Mantê-la Estável, Íntegra e Coerente, 199

William Soares Pugliese e Eduardo Tourinho Gomes

1. Introdução	199
2. Conceito e Regulação do Seguro Prestamista	201
2.1. Sistema de Precedentes no Direito Brasileiro	205
2.2. Precedentes do STJ sobre Seguro Prestamista	212
2.3. Desafios para a Aplicação de Precedentes	213
3. Conclusão	215
4. Referências	217

XI.

Anotações Processuais Acerca da Penhora do Seguro Garantia Judicial, 219

Elias Marques de Medeiros Neto

Introdução	219
1. A Efetividade da Execução	219
2. Penhora de Dinheiro e Seguro Garantia Judicial	221

3. Momento Processual para a Excussão do Seguro Garantia Judicial.....	226
Considerações Finais.....	233
Referências Bibliográficas.....	234

XII.

A Utilização de Modelos de Inteligência Artificial para a Identificação de Precedentes Qualificados no Processo Civil Brasileiro e o uso de Decisões Vinculantes em Contratos de Seguro, 235

Felipe Dutra de Freitas e Jaqueline Wichineski dos Santos

1. Introdução	235
2. O Sistema de Precedentes Judiciais no Âmbito do Processo Civil Brasileiro como Fator de Segurança Jurídica.....	236
3. A Aplicação de Modelo de Inteligência Artificial para Qualificar a Seleção de Precedentes Judiciais e Proporcionar maior Agilidade na Satisfação do Direito.....	239
3.1. A Inteligência Artificial na Advocacia Securitária: Identificação de Precedentes Qualificados no Processo Civil Brasileiro.....	242
3.2. Os Sistemas de Inteligência Artificial Victor no Supremo Tribunal Federal e Sócrates e Athos no Superior Tribunal de Justiça do Brasil.....	249
4. Conclusão	257
Referências	259

XIII.

Cessão do Interesse Segurado e Legitimidade Processual, 261

Flávio Luiz Yarshell e Eduardo de Carvalho Becerra

1. Introdução	261
2. Interação entre os Planos Material e Processual: Aspectos Gerais sobre a Titularidade do Interesse Material e Legitimidade de Partes	262
3. Aplicação das Premissas Teóricas à Hipótese da Cessão do Interesse Segurado....	265
4. Conclusão	268
5. Referências.....	269

XIV.

Controvérsias Relevantes sobre a Produção da Prova Oral em Ações que Versam sobre Contratos de Seguros, 271

Henrique Pires Arbache e José Carlos van Cleef de Almeida Santos

Introdução	271
Juízo de Conveniência da Prova Oral.....	272

A Ordem de Produção da Prova Oral	277
Impossibilidade de se Fragmentar a Produção da Prova Oral fora das Hipóteses Legais.....	279
O Número de Testemunhas que as Partes podem Arrolar e Ouvir. Qualificações que Devem Apresentar	279
Fatos Acerca dos Quais as Partes e as Testemunhas Podem ou Devem se Recusar a Depor	282
Inquirição de Testemunhas Suplementares (Referidas em Depoimentos) e Acareação.....	283
Considerações Finais.....	284
Referências	285

XV.

O Contrato de Seguro e o Dever de Informação Claro e Adequado do Consumidor, 287

Humberto Martins

1. Introdução	287
2. O desenvolvimento econômico e a importância dos contratos de seguro.....	289
3. A normatização da proteção do consumidor brasileiro	293
3.1. A Constituição Federal de 1988	293
3.2. Código de Defesa do Consumidor	294
3.2.1. O direito à informação, o dever de informar e a interpretação das cláusulas do contrato – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça selecionada	297
4. Considerações finais.....	303
5. Referências.....	304

XVI.

Os Contratos de Seguro sobre a Vida e sua Força de Título Executivo Extrajudicial, 305

Humberto Theodoro Júnior

1. Introdução	305
2. O papel do título executivo: requisito específico da execução forçada	305
3. Indisponibilidade do título executivo	308
4. Função do título executivo	310
5. O contrato de seguro e o CPC de 2015	310
6. A executividade do seguro pessoal segundo a Lei nº 15.040/2024	313
7. Conclusões.....	314
8. Referências bibliográficas.....	314

XVII.

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte I – da Força Executiva para Cobrança do Prêmio de Seguro, da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide e do Chamamento ao Processo à Seguradora sem Solidariedade, 317

Bárbara Bassani de Souza, João Eberhardt Francisco e

Luís Antônio Giampaulo Sarro

I. Introdução	317
II. Disposições Processuais	319
1. Artigo 23 – Força Executiva para Cobrança do Prêmio de Seguro	320
2. Artigo 35 – Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide	324
3. Artigo 101 – Chamamento ao Processo à Seguradora sem Solidariedade	328
III. Considerações Finais	331
IV. Referências	331

XVIII.

Da Prejudicialidade Externa de Ação Arbitral em Relação à Ação Judicial em Disputas Envolvendo Contratos Garantidos e Seguros Garantia, e do Consequente Respeito à Coisa Julgada Material Emanada do Procedimento Abitral, 333

João Paulo Balthazar Leite

1. Introdução	333
2. Da relação comum entre as partes e das demandas paralelas que tramitam em jurisdições distintas	334
3. Do interesse comum das partes quanto a ambas as demandas que tramitam em jurisdições distintas, da acessoriedade do contrato de seguro em razão do contrato garantido, da consequente prejudicialidade externa da ação arbitral em relação à ação judicial e suas consequências	336
4. Do mandatório respeito da ação judicial de cobrança (prejudicada) à coisa julgada material formada pela sentença da arbitragem (prejudicial) como decorrência lógica e jurídica da prejudicialidade externa havida entre as demandas	341
5. Jurisprudência recente favorável ao entendimento defendido. Brevíssimos comentários ao Acórdão da Apelação Cível nº 1115867-25.2017.8.26.0100, da 35ª Câmara de Direito Privado do e. TJ/SP, de 19/08/2024	344
6. Conclusão	348
Referências	349

XIX.

Em Defesa da Correta Aplicação da Súmula 632 do STJ, 351

Jordano Soares Azevedo

Introdução	351
1. Conceitos Fundamentais do Contrato de Seguro	352
2. Considerações sobre a Súmula 632 do STJ	355
3. A Aplicação da Súmula 632 pelos Tribunais Brasileiros	359
4. Momento Adequado para a Discussão da Matéria no Curso do Processo	365
Considerações Finais	368
Referências	369

XX.

O Cosseguro na Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros): Substituição Processual e Coisa Julgada, 371

José Américo Zampar Júnior e Juliana Carolina Frutuoso Bizarria

Introdução	371
1. Cosseguro: Conceito e diferença de outras figuras	372
2. Relação da seguradora líder com as demais cosseguradoras	375
3. A cosseguradora e a integração da lide: substituição processual e coisa julgada	381
4. A aplicação do Marco Legal dos Seguros às lides em curso	385
Considerações finais	386
Referências	387

XXI.

Tutela Provisória no Recurso Especial: Variáveis Importantes, Inclusive em Causas Envolvendo Seguro, 389

José Henrique Mouta Araújo

I. Introdução	389
II. Comprovação dos requisitos para a tutela provisória (de urgência) no incidente autônomo e também no próprio Recurso Especial	391
III. Perda de objeto do requerimento de tutela provisória após a apreciação do recurso especial e antes de seu trânsito em julgado?	395
IV. Antecipação da atuação do STJ e a dupla competência para apreciação da tutela provisória em recurso especial	397
V. Considerações Finais	402

XXII.

Inteligência Artificial e o Setor de Seguros: uma Breve Análise à Luz do Direito Processual Civil, 405

Júlio César Guzzi dos Santos

Introdução	405
1. Inteligência Artificial	406
2. Evolução Tecnológica no Setor Securitário.....	407
3. Implicações Jurídicas.....	409
Conclusão	414
Referências	415

XXIII.

Os Precedentes Judiciais no Código de Processo Civil de 2015 e o Contrato de Seguro: Uma Análise do Enunciado de Súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 417

Larissa Clare Pochmann da Silva

Introdução	417
1. Os Precedentes no Código de Processo Civil de 2015.....	417
2. O Enunciado de Súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	422
3. As Repercussões do Enunciado de Súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça.....	423
Considerações Finais	425
Referências	426

XXIV.

O Julgamento com Perspectiva de Gênero e seus Impactos no Direito do Seguro, 429

Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna

1. Introdução	429
2. As Mulheres e a Busca de um Espaço	430
3. Homens e Mulheres Atuando no Âmbito Jurídico.....	432
4. Do Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	435
5. Eventuais Impactos dos Julgamentos com Perspectiva de Gênero nas Ações de Seguro.....	446
6. Considerações Finais	451
Referências	452

XXV.

A Regulação de Sinistro e o Direito de Acessar os Documentos nela Produzidos: Uma Análise à Luz do Novo Marco Legal dos Seguros e do Resp nº 1.836.910/SP, 453

Lucas Henrique De Lucia Gaspar

Introdução	453
1. O Contrato de Seguro e o Procedimento de Regulação de Sinistro	454
2. O Dever de Informação e o Princípio da Boa-Fé no Contrato de Seguro	458
3. O Julgamento do Resp nº 1.836.910/SP pelo STJ e a Alegada Impossibilidade de Obrigar as Seguradoras a Fornecerem Todos os Documentos Coligidos na Regulação de Sinistro.....	461
4. O Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/24) e o Direito de Acesso aos Documentos Produzidos na Regulação de Sinistro.....	466
Considerações Finais	471
Referências	473

XXVI.

Tutela Provisória na Saúde Suplementar: Alguns Marcos em Tempos de Judicialização, 475

Luciano Carrasco Falavinha Souza e Vitória Pedruzzi Segato

Introdução	475
1. A judicialização da saúde suplementar.....	476
2. Determinação liminar de cobertura: avaliação dos requisitos.....	481
3. Efetivação das tutelas provisórias na saúde suplementar.....	492
Considerações Finais	497
Referências	498

XXVII.

Cosseguro, Resseguro e Seguro Cumulativo: Reflexos no Processo Civil a Partir da Lei nº 15.040/2024, 501

Lucio Picanço Facci e Fernando Gama de Miranda Netto

1. Introdução	501
2. Cosseguro, resseguro e seguro cumulativo: distinções conceituais.....	502
3. Cosseguro: aspectos processuais.....	505
4. Resseguro: reflexos no processo civil.....	508
5. Seguro cumulativo: implicações nas relações processuais.....	511
6. Considerações finais.....	512
Referências	513

XXVIII.

Alguns Princípios Processuais e a Ausência de Interesse de Agir em caso de Pedido Judicial de Cobertura Securitária sem Comunicação de Sinistro e Prévio Pedido Administrativo de Indenização, 515

Luís Antônio Giampaulo Sarro e Mariana Kaludin Sarro

I. Da Introdução	515
II. Dos Princípios do CPC/2015	516
III. Do Princípio da Primazia da Decisão do Mérito	517
IV. Do Princípio da Sanabilidade ou do Aproveitamento Máximo dos Atos Processuais	524
V. Do Princípio da Causalidade no CPC/2015	528
VI. Do Princípio da Causalidade na Doutrina	529
VII. Do Princípio da Causalidade na Jurisprudência	533
VIII. Do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores, sua Extinção, Tentativa de Recriação, nova Revogação e a sua Previsão na Lei do Contrato de Seguro	535
IX. Da Condição Especial para o Ajuizamento de Ação Indenizatória com Fundamento em Contrato de Seguro	536
X. Das Considerações Finais	543
XI. Referências Bibliográficas	545

XXIX.

Consectários Legais e a Lei nº 14.905/24: Um Estudo a Partir da Análise Econômica do Direito Aplicada aos Contratos de Seguros, 547

Marcelo Barreto Leal e Luana Piani Ben

Introdução	547
1. Análise Econômica do Direito Aplicada aos Contratos de Seguros	548
2. Consectários Legais: A Lei nº 14.905/24 e suas Implicações nos Contratos de Seguros	562
3. Problemática da aplicação da Lei nº 14.905/24	567
Considerações Finais	570
Referências	571

XXX.

Seguros e Recuperação Judicial: Debates sobre a Ocorrência do Sinistro e a Fixação da Concursabilidade do Crédito da Seguradora Frente às Diversas Modalidades de Seguros, 573

Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos e Marcelo de Oliveira Belluci

1. Introdução	573
2. Regras gerais sobre a fixação do crédito concursal	576
2.1. A data do pedido de processamento da RJ como marco temporal fundamental para fixação da concursabilidade	576
2.2. O fato gerador do crédito como fixador da sua existência	577
2.3. A competência do juízo universal para definição da concursabilidade	580
3. Da ocorrência do sinistro e da fixação da concursabilidade do crédito da seguradora frente às diversas modalidades de seguro	581
3.1. A impossibilidade de ocorrência do sinistro no seguro garantia judicial quando o tomador ingressa com pedido de RJ antes da configuração do seu inadimplemento	581
3.2. Do sinistro como fato gerador do crédito ou como mero exaurimento da obrigação preexistente assumida (contrato de seguro)	584
3.3. Implicações do pedido de recuperação judicial do devedor no seguro de crédito interno	591
4. Considerações Finais	593
Referências	593

XXXI.

O Legado do Caso Jirau para as Disputas Securitárias no Direito Brasileiro, 595

Marcelo Passinho Casillo Gonçalves, Fernando Figueiredo Ponzini e

Gustavo Favero Vaughn

1. Introdução	595
2. O Caso Jirau: A História por trás das <i>Anti-Suit Injunctions</i>	597
3. O Legado Deixado pelo Caso Jirau	604
3.1. A Excepcional Relativização do Princípio da Competência-Competência	607
3.2. Contrato de Adesão e Arbitragem	610
4. Considerações Finais	613
5. Referências	614

XXXII.

Ônus Probatório nas Demandas de Revisão de Reajuste de Contratos Coletivos de Seguro Saúde – Pool de Risco, 617

Marcus Frederico Botelho Fernandes e Vanessa Godoi Gimenez

1. Introdução: A Dinâmica dos Reajustes nos Contratos Coletivos de Seguro Saúde	617
2. Contratos Coletivos de Seguro Saúde e o Pool de Risco: Regulação e Critérios de Reajuste.....	620
3. A Inversão do Ônus da Prova e a Necessidade de Comprovação da Verossimilhança nos Reajustes dos Contratos Coletivos.....	626
4. A Exigência Probatória e os Limites da Judicialização	630
5. Conclusão	633
Referências	634

XXXIII.

Dos Precedentes Judiciais e as Decisões Vinculantes do STJ em Matéria de Seguro, 635

Luís Antônio Giampaulo Sarro e Marta Larrabure Meirelles

I. Introdução.....	635
II. Dos Precedentes Judiciais no Sistema Processual Brasileiro	636
1. Precedentes Judiciais, Jurisprudência e Súmula.....	636
2. Uniformização de Jurisprudência.....	636
3. Dos Precedentes Vinculantes e Precedentes Não Vinculantes	638
4. Dos Fundamentos dos Precedentes Vinculantes.....	640
5. Precedente Judicial. Distinção e Superação.....	641
6. Precedentes Judiciais – Da Improcedência Liminar do Pedido.....	644
7. Precedentes Judiciais – Da Competência do Relator	645
8. Precedentes Judiciais – Da Competência do Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais.....	646
9. Da Alteração da Tese Jurídica e da Modulação dos Efeitos	647
10. Da Modificação de Enunciado ou de Tese Jurídica, Fundamentação e Publicidade	648
III. Dos Precedentes Judiciais e as Decisões Vinculantes do STJ em Matéria de Seguro.....	650
IV. Considerações Finais	658
Referência Bibliográfica.....	660

XXXIV.

Revisão Judicial de Contratos de Seguro, 661

Beatriz Valente Felitte e Natália Salvador Veiga

1. Introdução	661
2. Poderes-deveres do juiz.....	662
2.1. O juiz e sua atribuição para revisar cláusulas contratuais	665
3. Contratos de seguro: princípios da função social e da boa-fé objetiva.....	668
4. Autonomia da vontade das partes: seguros massificados e seguros de grandes riscos	672
5. Limites aos poderes de revisão judicial sobre as cláusulas dos contratos de seguros face à lógica econômica do mercado e à (in)existência de vulnerabilidade do segurado	677
5.1. Premissas e proposição.....	677
5.2. A revisão sob critérios: natureza contratual, vulnerabilidade e nicho econômico específico e impacto social.....	678
6. Conclusão	683
7. Referências.....	685

XXXV.

Considerações sobre os Impactos das Leis nº 14.879/2024 e nº 15.040/2024 sobre a Faculdade de Eleição de Foro em Disputas Ressecuritárias Transnacionais, 689

Bernardo de Senna e Nathaly Gobbi

I. Introdução.....	689
II. Resseguro e disputas transnacionais.....	690
III. Faculdade de eleição de foro: o “antigo regime”.....	694
IV. O novo sempre vem	697
V. Riscos antevistos.....	701
VI. Considerações finais	709
Referências	712

XXXVI.

Racionalidade Econômica do Seguro Garantia nos Embargos à Execução Fiscal, 715

Oksandro Osdival Gonçalves, Bruno Maranhão Fabrício e

Rodrigo Montefusco Mendes Pessoa

Introdução	715
Desenvolvimento.....	717

1. O uso de Seguro garantia na Execução Fiscal.....	717
1.1. Seguro Garantia – o que é isto?	717
1.2. Seguro Garantia Judicial na Execução Fiscal.....	720
2. O ferramental da Análise Econômica do Direito – AED.....	726
3. Eficiência econômica do Seguro garantia nos embargos à execução fiscal	731
Considerações Finais.....	738
Referências	739

XXXVII.

Seguro Internacional de Transporte de Carga: O Segurador Sub-Rogado, o Ressarcimento e a Insubmissão ao Contrato de Transporte, 741

Paulo Henrique Cremonese

Introdução	741
Da Responsabilidade Civil do Transportador de Cargas e do Dever de Reparação Civil Integral por Danos Durante a Prestação de seus Serviços (e a Necessidade de se Garantir ao Segurador da Carga Danada o Amplo Direito de Regresso)	743
Conclusão	750
A Defesa do Direito de Regresso Amplo e Integral	750
Referências	755

XXXVIII.

O Tema 210 de Repercussão Geral no Transporte de Cargas: Interpretação e Modulação, 757

Paulo Henrique Cremonese

Introdução	757
Da Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo Internacional de Cargas e da não Incidência Imediata do Tema 210 aos Casos de Transportes de Cargas e/ou Demandados por Seguradores Sub-Rogados: <i>Distinguishing</i>	758
Conclusão	765
As Firmes Defesas da Amplitude da Sub-Rogação, do Direito de Regresso e do Princípio da Reparação Civil Integral e a Primazia da Súmula 188 do STF.....	765
Referências	772

XXXIX.

Seguro Garantia Judicial: Evolução Jurisprudencial no STJ e Aplicação, 773

Paulo Henrique dos Santos Lucon

1. Introdução	773
2. Disciplina do seguro garantia judicial antes do CPC de 2015 e mudança jurisprudencial	773
3. Elementos e função do contrato de seguro garantia judicial	781
4. Execução da garantia e pagamento do valor segurado.....	783
5. Considerações finais.....	785
6. Bibliografia	786

XL.

Uma Visão Prática dos Seguros de Risco de Engenharia e de Responsabilidade Civil em Obras de Infraestrutura, 789

Raphael Donato e Maurício Terciotti

Introdução	789
O Risco na Atualidade e o Papel dos Seguros	791
Os Seguros de Risco de Engenharia e de Responsabilidade Civil nos Contratos de Obras de Infraestrutura	793
Comentários ao Recurso Especial nº 1.613.589/SP	800
Considerações Finais	809
Referências	811

XLI.

Exclusão da Cobertura Securitária a Terceiros na Hipótese de Acidente de Trânsito Causado por Embriaguez do Segurado – RCF/V, 813

Régis G. Villas Bôas Villela e Fabiano Salineiro

Introdução – Reflexão sobre Direitos do Terceiro (vítima) em Acidente Automotivo na Hipótese de o Segurado estar Embriagado	813
Capítulo 1 – Seguradora e Terceiro – Inexistência de Relação Jurídica (material ou processual) e Objeto do Contrato do Seguro	814
Capítulo 2 – Cobertura RCF/V – Embriaguez do Segurado como Causa do Acidente – Perda dos Direitos Contratuais (Estudo da Extensão desta Perda)....	817
Capítulo 3 – Função Social do Contrato – Não Pode Beneficiar Terceiro.....	820
Conclusão	824
Referência	825

XLII.

Ônus da Prova em Demandas Securitárias, 827

Rennan Thamay e Bruno Campos Silva

1. Introdução	827
2. Ônus e deveres probatórios	828
3. As partes possuem o dever de provar?	829
4. O ônus probatório no CPC/2015	831
5. O contrato de seguro	831
6. Cláusulas securitárias e ônus probatório	834
7. Ônus da prova – segurado e segurador – e um recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	835
8. Considerações finais	836
9. Referências bibliográficas	837

XLIII.

O Interesse Legítimo e a Prescrição na Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro ou Marco Legal de Seguros), 839

Ricardo Bechara Santos

Breve Introdução	839
O Objeto do Contrato de Seguro e o Interesse Legítimo do Segurado.	
A Delimitação do Risco no Contrato	844
Teorias da Causalidade Adequada e da Necessidade	846
A coexistência de interesses subjetivamente diferentes sobre um mesmo bem, por pessoas distintas	849
Considerações subjacentes sobre o interesse	850
Da possível não ocorrência do início da fruição do prazo prescricional	863
Observações subjacentes sobre a prescrição no seguro de Responsabilidade Civil	865
Breves considerações suplementares e históricas sobre o fundamento da prescrição	869
Separação entre prescrição e decadência	870
Considerações finais	871
Nota de agradecimento	872
Referências	872

XLIV.

O Prazo Prescricional de Acordo com a nova Lei de Seguros e a Importância dos Tribunais para Materializar Segurança Jurídica, 873

Bruno Landini Carvalho e Rodrigo dos Santos Igrejas Filgueiras

1. Cenário prévio à Lei nº 15.040/2024: discordância quanto à aplicação do prazo prescricional pelos Tribunais de acordo com o artigo 206, §1º, II, b do Código Civil	873
2. Ausência de prazo para aviso do segurado à seguradora acerca da ocorrência dos sinistros	877
3. Importância da atuação coerente e uniforme dos Tribunais para regular as obrigações das partes	882
Referências	884
Sites Acessados	884

XLV.

Ações de Produção de Prova/Indenizatórias Pretéritas à Lei de Seguros, sua Influência na Obrigação da Seguradora de Apresentar Documentos ao Segurado e Futuros Desafios nos Tribunais, 885

Samuel de Abreu Matias Bueno e Rodrigo dos Santos Igrejas Filgueiras

1. A Nova Lei de Seguros e as novas obrigações da seguradora em relação à regulação de sinistros	885
2. A obrigação da seguradora de entregar os documentos da regulação	887
3. Ações de produção antecipada de provas e indenizatórias e a jurisprudência anterior à Lei de Seguros	890
4. A Importância dos Tribunais para fazer valer a nova obrigação das seguradoras	895
Referências	897
Sites Acessados	897

XLVI.

O Código de Defesa do Consumidor e os Seguros Agrícolas Contratados por Produtores Rurais: Requisitos Autorizadores da Aplicação e o Entendimento dos Tribunais, 899

Iris Suzanne Braga Camargo Machado e Thais Soares de Lima

1. Introdução	899
2. Visão geral do seguro agrícola	899
3. Conceito de “produtores rurais”	900

4. Conceito de “consumidor” e “hipossuficiência”: legislação, doutrina e jurisprudência.....	902
5. Entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos processos em que se discute a cobertura de seguro agrícola	907
6. Considerações Finais	913
7. Referências Bibliográficas	914
Sítios eletrônicos.....	915

XLVII.

Litígios de Seguro e Provas Digitais: Estudo das Cadeias de Autenticação e sua Aplicação Jurídica, 917

Alberto Carlos Salvador Gamboggi Segreto e Vinícius de Lima Pellin

Introdução	917
Capítulo 1. A Concepção e os Desafios das Provas Digitais no Contexto Jurídico dos Litígios de Seguros.....	919
1.1. Dos Fatos Jurídicos e Provas.....	919
1.2. A Natureza das Provas e os Meios Disponíveis no Processo.....	920
1.3. Documentos Eletrônicos como Meio de Prova Digital em Litígios de Seguros.....	921
1.4. Desafios e Considerações no Uso de Provas Digitais em Litígios de Seguros ...	923
Capítulo 2. Cadeia de Custódia e a Coleta de Provas Digitais na Atualidade	924
2.1. Da Cadeia de Custódia.....	924
2.2. A Cadeia de Custódia da Prova Digital.....	926
2.3. Fragilidade da Coleta de Provas Digitais em Relação à Autenticidade Probatória	927
Capítulo 3. A Importância da Geolocalização para o Direito Securitário	931
3.1. Origem e evolução da geolocalização.....	932
3.2. No âmbito dos Seguros.....	932
3.2.1. A geolocalização nos sinistros de furto ou roubo de celular	932
3.2.2. No Seguro de Transportes.....	935
3.2.3. No Seguro Residencial.....	936
3.2.4. No Seguro Automóvel	937
Considerações Finais	938
Referências	939
Posfácio por Ricardo Villas Bôas Cueva.....	943

ÍNDICE ALFABÉTICO POR AUTORES E COAUTORES

ADÍLSON JOSÉ CAMPOY

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte III – O Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial, 49

ALBERTO CARLOS SALVADOR GAMBOGGI SEGRETO

Litígios de Seguro e Provas Digitais: Estudo das Cadeias de Autenticação e Sua Aplicação Jurídica, 917

ANNE CAROLINE WENDLER

Os Contratos de Seguro de Vida como Títulos Executivos Extrajudiciais: Impactos e Desafios Processuais à Luz da Nova Lei do Contrato de Seguro, 59

ANGÉLICA FALCÃO

Aplicabilidade e Limites dos Negócios Jurídicos Processuais nos Contratos de Seguro, 71

ANTHONY CHARLES DE NOVAES DA SILVA

Uso da Inteligência Artificial: Impactos e Resolução de Conflitos, 89

BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte I – Da Força Executiva para Cobrança do Prêmio de Seguro, Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide e Do Chamamento ao Processo à Seguradora Sem Solidariedade, 317

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte II – Ação Direta contra a Seguradora e Competência Absoluta da Justiça Brasileira, 113

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte III – O Contrato de Seguro sobre a Vida Como Título Executivo Extrajudicial, 49

BEATRIZ VALENTE FELITTE

Revisão Judicial de Contrato de Seguro, 661

BERNARDO DE SENNA

Considerações sobre os Impactos das Leis n.ºs. 14.879/2024 e 15.040/2024 sobre a Faculdade de Eleição de Foro em Disputas Ressecuritárias Transnacionais, 689

BRUNA DA SILVA KUSUMOTO

Aplicabilidade e Limites dos Negócios Jurídicos Processuais nos Contratos de Seguro, 71

BRUNO CAMPOS SILVA

O Ônus da Prova em Demandas Securitárias, 827

BRUNO LANDINI CARVALHO

O Prazo Prescricional de Acordo com a Nova Lei de Seguros e a Jurisprudência dos Tribunais para Materializar Segurança Jurídica, 873

BRUNO MARANHÃO FABRÍCIO

Racionalidade Econômica do Seguro Garantia nos Embargos à Execução Fiscal, 715

CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA

A Necessidade de Prévio Aviso de Sinistro Como Condição de Acesso à Justiça, 127

CASSIO GAMA AMARAL

O Cosseguro e a Nova Lei de Seguros: Implicações Materiais e Processuais, 143

CRISTINA CAROLINE DA SILVA PIRES

A Tributação das Reservas Técnicas das Seguradoras: Entendimento dos Tribunais Superiores e os Impactos da Reforma Tributária, 161

EDUARDO DE CARVALHO BECERRA

Cessão do Interesse Segurado e Legitimidade Processual, 261

EDUARDO TALAMINI

Seguro Garantia, Seguro de Vida e Prescrição, 171

EDUARDO TOURINHO GOMES

Precedentes do STJ no Seguro Prestamista: Uniformizar a Jurisprudência, Mantê-la Estável, Íntegra e Coerente, 199

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

Anotações Processuais Acerca da Penhora do Seguro Garantia, 219

ERIC HENRIQUE ALVES DA SILVA

Os Contratos de Seguro de Vida como Títulos Executivos Extrajudiciais: Impactos e Desafios Processuais à Luz da Nova Lei do Contrato de Seguro, 59

FABIANO SALINEIRO

Exclusão da Cobertura Securitária a Terceiros na Hipótese de Acidente de Trânsito Causado por Embriaguez do Segurado, 813

FELIPE DUTRA FREITAS

A Utilização de Modelos de Inteligência Artificial para a Identificação de Precedentes Qualificados no Processo Civil Brasileiro e o Uso de Decisões Vinculantes em Contratos de Seguro, 235

FERNANDO FIGUEIREDO PONZINI

O Legado do Caso Jirau para as Disputas Securitárias no Direito Brasileiro, 595

FERNANDO GAMA DE MIRANDA NETTO

Cosseguro, Resseguro e Seguro Cumulativo: Reflexos no Processo Civil a Partir da Lei nº 15.040/2024, 501

FLÁVIO LUIZ YARSHELL

Cessão do Interesse Segurado e Legitimidade Processual, 261

GIOVANNA ROCHA DE CASTRO

O Cosseguro e a Nova Lei de Seguros: Implicações Materiais e Processuais, 143

GUSTAVO FAVERO VAUGHN

O Legado do Caso Jirau para as Disputas Securitárias no Direito Brasileiro, 595

HENRIQUE PIRES ARBACHE

Controvérsias Relevantes sobre a Produção da Prova Oral em Ações que Versam sobre Contratos de Seguro, 271

Ministro HUMBERTO MARTINS

O Contrato de Seguro e o Dever de Informação Claro e Adequado do Consumidor, 287

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

Os Contratos de Seguro Sobre a Vida e Sua Força de Título Executivo Extrajudicial, 305

IRIS SUZANNE BRAGA CAMARGO MACHADO

O Código de Defesa do Consumidor e os Seguros Agrícolas Contratados por Produtores Rurais: Requisitos Autorizadores da Aplicação e o Entendimento dos Tribunais, 899

JAQUELINE WICHINESKI DOS SANTOS

A Utilização de Modelos de Inteligência Artificial para a Identificação de Precedentes Qualificados no Processo Civil Brasileiro e o Uso de Decisões Vinculantes em Contratos de Seguro, 235

JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte II – Ação Direta contra a Seguradora e Competência Absoluta da Justiça Brasileira, 113

JOÃO EBERHARDT FRANCISCO

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte I – Da Força Executiva para Cobrança do Prêmio de Seguro, Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide e Do Chamamento ao Processo à Seguradora Sem Solidariedade, 317

JOÃO PAULO BALTHAZAR LEITE

Da Prejudicialidade Externa de Ação Arbitral em Relação à Ação Judicial em Disputas Envolvendo Contratos Garantidos e Seguros Garantia, e do Consequente Respeito à Coisa Julgada Material Emanada do Procedimento Arbitral, 333

JORDANO SOARES AZEVEDO

Em Defesa da Correta Aplicação da Súmula 632 do STJ, 351

JOSÉ AMÉRICO ZAMPAR JÚNIOR

O Cosseguro na Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros): Substituição Processual e Coisa Julgada, 371

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Controvérsias Relevantes sobre a Produção da Prova Oral em Ações que Versam sobre Contratos de Seguro, 271

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

Tutela Provisória no Recurso Especial: Variáveis Importantes, inclusive em Causas Envolvendo Seguros, 389

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA

O Cosseguro na Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros): Substituição Processual e Coisa Julgada, 371

JÚLIO CÉSAR GUZZI DOS SANTOS

Inteligência Artificial e o Setor de Seguros: uma breve análise à luz do Direito Processual Civil, 405

LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA

Os Precedentes Judiciais no Código de Processo Civil de 2015 e o Contrato de Seguro: Uma Análise do Enunciado da Súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 417

LARISSA SALVADOR BEZERRA VASCONCELOS

Recuperação Judicial: Debates sobre a Ocorrência do Sinistro e a Fixação da Concursabilidade do Crédito da Seguradora Frente às Diversas Modalidades de Seguros, 573

LUANA PIANI BEN

Consectários Legais e a Lei 14.905/24: Um Estudo a Partir da Análise Econômica do Direito Aplicada aos Contratos de Seguros, 547

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

O Julgamento com Perspectiva de Gênero e Seus Impactos no Direito de Seguro, 429

LUCAS HENRIQUE DE LUCIA GASPAR

A Regulação de Sinistro e o Direito de Acessar os Documentos nela Produzidos: Uma Análise à Luz do Novo Marco Legal dos Seguros e do RESP nº 1.836.910/SP, 453

Desembargador LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

Tutela Provisória na Saúde Suplementar: Alguns Marcos em Tempos de Judicialização, 475

LÚCIO PICANÇO FACCI

Cosseguro, Resseguro e Seguro Cumulativo: Reflexos no Processo Civil a Partir da Lei nº 15.040/2024, 501

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Alguns Princípios Processuais e a Ausência de Interesse de Agir em Caso de Pedido Judicial de Cobertura Securitária sem Comunicação de Sinistro e Prévio Pedido Administrativo de Indenização, 515

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte I – Da Força Executiva para Cobrança do Prêmio de Seguro, Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide e Do Chamamento ao Processo à Seguradora Sem Solidariedade, 317

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte II – Ação Direta contra a Seguradora e Competência Absoluta da Justiça Brasileira, 113

Aspectos Processuais da Lei do Contrato de Seguro – Parte III – O Contrato de Seguro sobre a Vida Como Título Executivo Extrajudicial, 49

Precedentes Judiciais e as Decisões Vinculantes do Superior Tribunal de Justiça em Matéria de Seguro, 635

MARCELO BARRETO LEAL

Consectários Legais e a Lei 14.905/24: Um Estudo a Partir da Análise Econômica do Direito Aplicada aos Contratos de Seguros, 547

MARCELO CATANIA RAMOS

O Cosseguro e a Nova Lei de Seguros: Implicações Materiais e Processuais, 143

MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI

Recuperação Judicial: Debates sobre a Ocorrência do Sinistro e a Fixação da Concursabilidade do Crédito da Seguradora Frente às Diversas Modalidades de Seguros, 573

MARCELO PASSINHO CASILLO GONÇALVES

O Legado do Caso Jirau para as Disputas Securitárias no Direito Brasileiro, 595

MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES

Ônus Probatório nas Demandas de Revisão de Reajuste de Contratos Coletivos de Seguro Saúde – Pool de Riscos, 617

MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

O Julgamento com Perspectiva de Gênero e Seus Impactos no Direito de Seguro, 429

MARIANA KALUDIN SARRO

Alguns Princípios Processuais e a Ausência de Interesse de Agir em Caso de Pedido Judicial de Cobertura Securitária sem Comunicação de Sinistro e Prévio Pedido Administrativo de Indenização, 515

MARTA LARRABURE MEIRELLES

Precedentes Judiciais e as Decisões Vinculantes do Superior Tribunal de Justiça em Matéria de Seguro, 635

MAURÍCIO TERCIOTTI

Uma Visão Prática dos Seguros de Risco de Engenharia e de Responsabilidade Civil em Obras de Infraestrutura, 789

NATÁLIA SALVADOR VEIGA

Revisão Judicial de Contrato de Seguro, 661

NATHALY GIOVANNA GOBBI

Considerações sobre os Impactos das Leis nºs. 14.879/2024 e 15.040/2024 sobre a Faculdade de Eleição de Foro em Disputas Ressecuritárias Transnacionais, 689

OXSANDRO OSDIVAL GONÇALVES

Racionalidade Econômica do Seguro Garantia nos Embargos à Execução Fiscal, 715

PAULO HENRIQUE CREMONEZE

Seguro Internacional de Transporte de Carga: O Segurador Sub-rogado, o Ressarcimento e a Insubmissão ao Contrato de Transporte, 741

O Tema 210 de Repercussão Geral: Interpretação e Modulação, 757

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Seguro Garantia Judicial: Evolução Jurisprudencial no STJ e Aplicação, 773

RAPHAEL DONATO

Uma Visão Prática dos Seguros de Risco de Engenharia e de Responsabilidade Civil em Obras de Infraestrutura, 789

RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA

Exclusão da Cobertura Securitária a Terceiros na Hipótese de Acidente de Trânsito Causado por Embriaguez do Segurado, 813

RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY

O Ônus da Prova em Demandas Securitárias, 827

RICARDO BECHARA SANTOS

O Interesse Legítimo e a Prescrição na Lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro ou Marco Legal de Seguros), 839

RODRIGO MONTEFUSCO MENDES PESSOA

Racionalidade Econômica do Seguro Garantia nos Embargos à Execução Fiscal, 715

RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS

O Prazo Prescricional de Acordo com a Nova Lei de Seguros e a Jurisprudência dos Tribunais para Materializar Segurança Jurídica, 873
Ações de Produção de Prova/Indenizações Pretéritas à Lei de Seguros, sua Influência na Obrigação da Seguradora de Apresentar Documentos ao Segurado e Futuros Desafios nos Tribunais, 885

SAMUEL ABREU MATIAS BUENO

Ações de Produção de Prova/Indenizações Pretéritas à Lei de Seguros, sua Influência na Obrigação da Seguradora de Apresentar Documentos ao Segurado e Futuros Desafios nos Tribunais, 885

THAÍS SOARES DE LIMA

O Código de Defesa do Consumidor e os Seguros Agrícolas Contratados por Produtores Rurais: Requisitos Autorizadores da Aplicação e o Entendimento dos Tribunais, 899

VANESSA GODOI GIMENEZ

Ônus Probatório nas Demandas de Revisão de Reajuste de Contratos Coletivos de Seguro Saúde – Pool de Riscos, 617

VINÍCIUS DE LIMA PELLIN

Litígios de Seguro e Provas Digitais: Estudo das Cadeias de Autenticação e Sua Aplicação Jurídica, 917

VITÓRIA PEDRUZZI SEGATO

Tutela Provisória na Saúde Suplementar: Alguns Marcos em Tempos de Judicialização, 475

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Precedentes do STJ no Seguro Prestamista: Uniformizar a Jurisprudência, Mantê-la Estável, Íntegra e Coerente, 199

PREFÁCIO

Recebi com alegria o convite para prefaciar o terceiro volume da coleção “Processo Civil e Seguro”, por mim coordenada na companhia dos colegas Ricardo Villas Bôas Cueva, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Luís Antônio Giampaulo Sarro e Luís Fernando Crestana.

A adesão dos autores ao mais novo volume da obra e a profusão de temas em torno das disputas relativas ao direito dos seguros, sob a ótica das questões processuais atinentes ao tema, revelam o quanto já se alcançou em matéria doutrinária no estudo e na proposição de soluções sobre o assunto, mas também a permanência de múltiplas questões – algumas já de longa data, outras emergentes na economia dos seguros – que ainda merecem debate e que justificam aprofundamento nos estudos.

A presente obra volta-se justamente a esse contexto e apresenta problemas, discussões e soluções nas mais variadas questões envolvendo o processo civil no direito dos seguros. E não são poucas. Na qualidade de magistrado, percebo o enorme esforço jurisprudencial em consolidar interpretações que procurem, ao mesmo tempo, conferir segurança jurídica e adaptar-se ao contexto multifacetado dos diferentes segmentos econômicos que envolvem os seguros privados. A preocupação acadêmica em subsidiar o trabalho de interpretação nesses temas é fundamental nessa construção.

Como afirmei no prefácio ao segundo volume da obra “Processo Civil e Seguro”, lançado em 2023, “a função do direito no tema dos contratos de seguro apenas pode ser corretamente compreendida a partir da função econômica desse contrato”. A partir disso, a conformação processual acaba influenciada pelas particularidades da construção dessa operação econômica, desde prazos para o início de demandas, passando pelas questões envolvendo interesse processual e legitimidade *ad causam*, as modalidades de intervenção no processo (o que reflete, por consequência, na extensão subjetiva da coisa julgada) e instrução.

Portanto, a conjugação dos temas do contrato de seguro e do processo civil permanece necessária na regulação das questões jurídicas envolvidas nesse contrato que, como salientei anteriormente, é central na economia moderna, ressaltando a atualidade da obra na discussão dos temas para a interpretação e aplicação do direito.

Brasília, 17 de março de 2025.

PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, tendo exercido a Presidência da Terceira Turma da referida Corte. Foi Desembargador no Tribunal de Justiça e Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Católica de Direito de Santos. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa.

APRESENTAÇÃO

A Editora Quartier Latin divulga à comunidade acadêmica e profissional o mais novo volume da coleção “Processo Civil e Seguro”, que tenho a oportunidade de coordenar com a honrosa participação dos Ministros Paulo Dias de Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva e dos Advogados Luís Antônio Giampaulo Sarro e Luís Fernando Crestana.

O processo civil permeia os casos concretos em que se verifica o tema dos seguros e esse aspecto ganha particular destaque com a força expansiva da jurisprudência, em particular pela relevante atuação do Superior Tribunal de Justiça e com o Marco Legal dos Seguros, pelo advento da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, o que apenas comprova a atualidade do livro.

A obra conta com a participação de diversos e renomados autores, que generosamente ofereceram suas valiosas contribuições sobre uma ampla gama de temas e suas inter-relações.

Em relação às novas tecnologias, entre os artigos, é possível identificar algumas linhas gerais que orientam os principais temas da obra, como a Inteligência Artificial e Inovações Tecnológicas, nos estudos: “Inteligência artificial e o setor de seguros: uma breve análise à luz do direito processual civil”, de Júlio César Guzzi dos Santos; “Uso de inteligência artificial: impactos e resolução de conflitos”, de Anthony Charles de Novaes da Silva; “Litígios de seguro e provas digitais: estudo das cadeias de autenticação e sua aplicação jurídica”, de Vinícius de Lima Pellin e Alberto Carlos Salvador Gamboggi Secreto; e “A utilização de modelos de inteligência artificial para a identificação de precedentes qualificados no processo civil brasileiro e o uso de decisões vinculantes em contratos de seguro”, de Felipe Dutra de Freitas e Jacqueline Wichineski Santos.

No campo dos Seguros Garantia e Judicial, importante mencionar os artigos “Anotações processuais acerca da penhora do seguro garantia”, de Elias Marques de Medeiros Neto; e “Seguro garantia judicial: evolução jurisprudencial no STJ e aplicação”, de Paulo Henrique dos Santos Lucon; “Racionalidade econômica do seguro garantia nos embargos à

execução fiscal”, de Bruno Maranhão Fabrício, Oksandro Gonçalves e Rodrigo Montefusco Mendes Pessoa.

Na obra, são abordados os Direitos dos Consumidores e Contratos de Seguro, como nos ensaios “O contrato de seguro e o dever de informação claro e adequado do consumidor”, do Ministro Humberto Martins, e “O código de defesa do consumidor e os seguros agrícolas contratados por grandes produtores rurais: requisitos autorizados da aplicação e o entendimento dos tribunais”, de Thaís Soares de Lima e Iris Suzane Braga Camargo Machado.

Outro tema relevante tratado é a Tributação, Precedentes e Jurisprudência no Seguro, exemplificado pelo artigo “A tributação das reservas técnicas das seguradoras: entendimento dos tribunais superiores e os impactos da reforma tributária”, de Cristina Caroline da Silva Pires.

O tema da prescrição vem tratado em estudos como “Seguro garantia, seguro de vida e prescrição”, de Eduardo Talamini; “O interesse legítimo e a prescrição na lei nº 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro ou Marco Legal de Seguros)”, de Ricardo Bechara Santos; “O prazo prescricional de acordo com a nova lei de seguros e a importância dos tribunais para materializar segurança jurídica”, de Rodrigo dos Santos Igrejas Filgueiras e Bruno Landini Dias de Lima Carvalho.

A seção sobre Ações Processuais e Provas em Seguros inclui os artigos “Controvérsias relevantes sobre a produção da prova oral em ações que versam sobre contratos de seguro”, de Henrique Pires Arbache e José Carlos van Cleef de Almeida Santos; “Ônus probatório nas demandas de revisão de reajuste de contratos coletivos de seguro saúde – pool de risco”, de Marcus Frederico Botelho Fernandes e Vanessa Godoi Gimenez; “Ônus da prova em demandas securitárias”, de Rennan Faria Krüger Thamay e Bruno Campo Silva; “Ações de produção de prova/indenizatórias pretéritas à lei de seguros, sua influência na obrigação da seguradora de apresentar documentos ao segurado e futuros desafios nos tribunais”, de Rodrigo dos Santos Igrejas Filgueiras e Samuel de Abreu Matias Bueno; e “A regulação de sinistro e o direito de acessar os documentos nela produzidos: uma análise à luz do novo marco legal dos seguros e do REsp nº 1.836.910/SP”, de Lucas Henrique de Lucia Gaspar.

A obra também aborda Tutela Provisória, como no artigo “Tutela provisória no recurso especial: variáveis importantes, inclusive em causas envolvendo seguro”, de José Henrique Mouta Araújo, e “Tutela provisória na saúde suplementar: alguns marcos em tempos de judicialização”, de Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza e Vitória Pedruzzi Segato.

Em relação aos Aspectos Econômicos e Jurídicos nos Seguros, destaca-se o artigo “Consectários legais e a Lei nº 14.905/24: um estudo a partir da análise econômica do direito aplicada aos contratos de seguros”, de Marcelo Barreto Leal e Luana Piani.

No que diz respeito aos Seguros e Execução Judicial, a obra aborda artigos como: “Os contratos de seguro de vida como títulos executivos extrajudiciais: impactos e desafios processuais à luz da nova lei do contrato de seguro”, de Anne Caroline Wendler e Eric Henrique Alves da Silva; “Os contratos de seguro sobre a vida e sua força de título executivo extrajudicial”, de Humberto Theodoro Júnior; “Aspectos processuais da lei do contrato de seguro – parte III: O contrato de seguro sobre a vida como título executivo extrajudicial”, de Adílson José Campoy, Bárbara Bassani de Souza e Luís Antônio Giampaulo Sarro; e “Aspectos processuais da lei do contrato de seguro – parte I: da força executiva para cobrança do prêmio de seguro, da forma de ingresso da cosseguradora na lide e do chamamento ao processo da seguradora sem solidariedade”, de João Eberhardt Francisco, Bárbara Bassani de Souza e Luís Antônio Giampaulo Sarro.

A Revisão e Regulação dos Contratos de Seguros vêm também tratada, com a “Revisão judicial em contratos de seguro”, de Natália Salvador Veiga e Beatriz Fellite.

A força dos precedentes vem também abordada em alguns ensaios específicos, como: “Precedentes do STJ no seguro prestamista: uniformizar jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente”, de Eduardo Tourinho Gomes e William Soares Pugliese; “Precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015 e o contrato de seguro: uma análise do enunciado da súmula nº 609 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”, de Larissa Clare Pochmann da Silva; e “Precedentes judiciais e as deci-

sões vinculantes do Superior Tribunal de Justiça em matéria de seguro”, de Marta Larrabure Meirelles e Luís Antônio Giampaulo Sarro.

Outros temas que demonstram a grande transversalidade da temática são: “Uma visão prática dos seguros de risco de engenharia e de responsabilidade civil em obras de infraestrutura”, de Raphael Donato e Maurício Terciotti; “Exclusão da cobertura securitária a terceiros na hipótese de acidente de trânsito causado por embriaguez do segurado – RCF/V”, de Régis Guido Villas Bôas Villela e Fabiano Salineiro e; “O julgamento com perspectiva de gênero e seus impactos no direito de seguro”, de Louise Rainer Pereira Gionédís e Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna.

Por fim, a obra também aborda outros aspectos processuais e legais nos seguros, nos artigos “O cosseguro e a nova lei de seguros: implicações materiais e processuais”, de Cassio Gama Amaral, Marcelo Catania Ramos e Giovana Rocha de Castro; “Aplicabilidade e limites dos negócios processuais nos contratos de seguro” de Angélica Falcão e Bruna da Silva Kusumoto; “Aspectos processuais da lei do contrato de seguro – parte II – ação direta contra a seguradora e competência absoluta da justiça brasileira”, de Bárbara Bassani de Souza, João Calil Abrão Mustafá Assem e Luís Antônio Giampaulo Sarro; “A necessidade de prévio aviso de sinistro como condição de acesso à justiça”, de Camila Oliveira Mazzarella. “Cessão do interesse segurado e legitimidade processual”, de Flávio Luiz Yarshell e Eduardo de Carvalho Becerra; “Da prejudicialidade externa de ação arbitral em relação à ação judicial em disputas envolvendo contratos garantidos e seguros garantia, e do consequente respeito à coisa julgada material emanada da arbitragem”, de João Paulo Balthazar Leite; “Em defesa da correta aplicação da súmula 623 do STJ”, de Jordano Soares Azevedo; “O cosseguro na Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros): substituição processual e coisa julgada”, de José Américo Zampar Júnior e Juliana Carolina Frutuoso Bizarria; “Cosseguro, resseguro e seguro cumulativo: reflexos no processo civil a partir da Lei nº 15.040/2024”, de Lúcio Picanço Facci e Fernando Gama de Miranda Netto; “Alguns princípios processuais e a ausência de interesse de agir em caso de pedido judicial de cobertura securitária sem comunicação do sinistro e prévio pedido admi-

nistrativo de indenização”, de Luís Antônio Giampaulo Sarro e Mariana Kaludin Sarro; “Seguros e recuperação judicial: debates sobre a ocorrência de sinistro e a fixação da concursabilidade de crédito da seguradora frente às diversas modalidades de seguros”, de Marcelo de Oliveira Belluci e Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos; “O legado do caso jirau para as disputas securitárias no direito brasileiro”, de Marcelo Passinho Casillo Gonçalves, Fernando Figueiredo Ponzini e Gustavo Favero Vaughn; “Considerações sobre os impactos das leis nº 14.879/2024 e 15.040/2024 sobre a faculdade de eleição de foro em disputas ressecuritárias transnacionais”, de Nathaly Giovanna Gobbi e Bernardo de Senna; “Seguro internacional de transporte de carga: o segurador sub-rogado, o ressarcimento e a insubmissão ao contrato de transporte”, de Paulo Henrique Cremoneze; “O tema 210 de repercussão geral no transporte de carga: interpretação e modulação”, de Paulo Henrique Cremoneze.

É importante ressaltar que os temas citados e outros presentes ao longo da obra são de extrema relevância para discussões doutrinárias e práticas, estando presentes em vários julgados dos tribunais superiores. Desse modo, recomenda-se vivamente a leitura do presente livro, que certamente contribuirá com o estudo futuro dos que atuam com o tema dos seguros e processo civil.

Arcadas, março de 2025

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre-Docente pela mesma instituição, na qual se graduou. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente e Conselheiro. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

Enfim, o que ora se advoga e a boa ortodoxia do Direito, que exige interpretação e hermenêutica corretas do ordenamento jurídico sem jamais descortinar do que é fundamental em seu exercício, a busca da Justiça. Não é justo, pois, que causadores de danos não sejam obrigados a reparar integralmente os prejuízos que causaram.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. A Força da Jurisprudência no CPC de 2015 e a Modulação. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 6 (2020), nº1, p. 1389-1410. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1389_1410.pdf. Acesso em 10 jan. 2025.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na Alteração da Jurisprudência Firme ou de Precedentes Vinculantes* – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 15.
- BRASIL. *Código Civil* (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. *Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional* (Convenção de Montreal). 1999. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.146.801/SP*, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22 out. 2019. Diário da Justiça, 24 out. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 188: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”* Jurisprudência. Sessão Plenária de 13-12-1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema nº 210 de Repercussão Geral: “Incide a taxa de juros remuneratórios sobre a integralidade da condenação, incluindo os valores referentes aos juros moratórios”*. Recurso Extraordinário nº 630.127, julgado em 30 abr. 2014. Diário da Justiça, 5 mai. 2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1061664-45.2019.8.26.0100*. Relator: Melo Colombi. Data do Julgamento: 12/02/2020.
- FUX, Luiz. Aula: *Precedentes Judiciais*. Curso online de Direito Processual Civil – Instituto Nêmesis. Disponível em: <https://institutonemesis.com.br/>. Acesso em 10 jan. 2025.

XXXIX.

SEGURO GARANTIA JUDICIAL: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO STJ E APLICAÇÃO

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON¹

1. INTRODUÇÃO

Este ensaio objetiva analisar a evolução jurisprudencial em torno do contrato de seguro garantia judicial, com o intuito de demonstrar as linhas interpretativas presentes, em especial, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de que modo as alterações legislativas modificaram a interpretação do instituto na jurisprudência.

Em adição, o estudo estabelece alguns elementos e características do contrato de seguro garantia judicial, considerando especialmente sua função atuarial e as características da legislação civil sobre o direito dos seguros.

2. DISCIPLINA DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL ANTES DO CPC DE 2015 E MUDANÇA JURISPRUDENCIAL.

A legislação processual não dispunha de previsão específica sobre o seguro garantia judicial na redação original do Código de Processo Civil de 1973. A regulação passou a constar a partir da Lei nº 11.382/2006,

¹ Professor Associado (Livre-Docente) de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

que alterou substancialmente a disciplina da execução de título extrajudicial – e, por reflexo, aspectos também atinentes ao cumprimento de sentença, modificado pela Lei nº 11.232/2005. A Lei nº 11.382/2006 modificou o artigo 656 do Código de Processo Civil de 1973 para incluir o § 2º ao dispositivo, segundo o qual “a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)” – redação equivalente, portanto, ao artigo 848, parágrafo único do Código de Processo Civil vigente.

Antes da modificação instituída pela Lei nº 11.382/2006, fazia-se referência à Circular SUSEP nº 232/2003, que fornecia as regras e informações que deveriam constar dos contratos de seguro garantia.² Porém, referida previsão regulatória ainda não era suficiente para “convencer os tribunais da idoneidade do seguro garantia”.³

Desde então, com a alteração de 2006, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a proferir decisões que envolviam a figura do seguro garantia judicial. Um dos posicionamentos adotados pela Corte foi o de não aplicação do instituto para execuções fiscais baseadas na Lei nº 6.830/1980. Conforme observou a Corte em julgamento ocorrido em 2009, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão,

“No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma

legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida”.⁴

O entendimento acima descrito foi adotado em outros julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça.⁵

No direito processual tributário, o cenário foi modificado apenas com a adoção da Lei nº 13.043/2014 que, dentre outros pontos, alterou o artigo 9º, inciso II da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) para incluir, como possível garantia do juízo, o “seguro garantia” ao lado da fiança bancária. Com a modificação, o Superior Tribunal de Justiça

4 STJ, REsp nº 1.098.193/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 13/5/2009.

5 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 4. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. [...]” (STJ, REsp nº 1.049.760/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010); “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inadmissibilidade do Seguro Garantia Judicial como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.201.075/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 9/8/2011)”. No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.274.750/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe de 26/6/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 154.010/GO, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012; AgRg no AREsp nº 213.678/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 24/10/2012.

2 Referida norma era criticada por condicionar o efeito da cobertura trazida pela apólice ao trânsito em julgado da decisão favorável ao segurado, o que importaria uma restrição ao acesso do exequente à justiça e invadiria a competência privativa da União de legislar sobre direito processual, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (MELO, Gustavo de Medeiros. “Seguro garantia judicial: aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 201, p. 101-125, nov. 2011).

3 MELO, Gustavo de Medeiros. “Seguro garantia judicial: aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 201, p. 101-125, nov. 2011.

passou a aplicar tal possibilidade imediatamente nos processos de execução fiscal em curso.⁶

Porém, a principal discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça dizia respeito à impossibilidade de substituição da penhora em dinheiro – primeira na ordem de preferência de penhora do artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973 – por seguro garantia judicial contratado pelo executado, ainda que obedecesse ao acréscimo de 30% previsto no § 2º do art. 656.

Nesse tema, a jurisprudência baseava-se então no princípio da satisfação do credor para negar a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a substituição da garantia é medida

6 A exemplo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI nº 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de 'seguro garantia judicial'. 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do 'seguro garantia judicial' como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de 'oferecer fiança bancária ou seguro garantia'. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente. 3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.534.606/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 2/9/2015).

que encontra intransponível óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.⁷

Importante ressaltar que o processo de execução atua com o equilíbrio entre a satisfação do credor e a menor onerosidade do devedor.⁸ O princípio da satisfação do credor (também chamado princípio da máxima utilidade da execução) reconhece que a execução é um processo que corre no interesse do exequente – e não das partes –, o que justifica, por exemplo a disponibilidade da execução, podendo o exequente dela desistir a qualquer tempo.⁹ Trata-se, portanto, de focar no proveito máximo do credor diante do inadimplemento.¹⁰

O artigo 805 do Código de Processo Civil determina que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. A preocupação da lei em estabelecer um equilíbrio entre a tutela do crédito e a dignidade do devedor foi sintetizada como “a busca da linha de equilíbrio [...] para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.¹¹ A lei processual contém

7 STJ, AgRg no AREsp nº 730.565/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 26/4/2016. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp nº 781.274/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.

8 Sobre a consideração dos princípios da menor onerosidade do executado e a maior efetividade da execução na definição da ordem legal de penhora, ver: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume 17. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 187.

9 Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

10 “O princípio da máxima utilidade da execução prevê o direito de o exequente ter o seu crédito satisfeito pelo patrimônio do devedor, de modo a atingir o resultado mais próximo que se teria se não tivesse ocorrido a transgressão de seu direito. Vale dizer, o processo executivo busca resultar no proveito máximo do credor, dando a efetiva prestação jurisdicional e objetivando a sua satisfação plena” (GRANADO, Daniel Willian. “A substituição de depósito por Seguro garantia na execução”. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença*: temas atuais e controvertidos: volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 521).

11 DINAMARCO, Cândido Rangel. “Menor onerosidade possível e efetividade da tutela jurisdicional”. In: *Nova era do processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 294-295).

uma série de dispositivos para realizar o princípio do menor sacrifício do executado, como a impenhorabilidade de determinados bens do devedor, a proibição de arrematação por preço vil e a própria substituição de bens penhorados.

Com o tempo, surgiu na Corte uma linha de que o sopesamento dos princípios da satisfação do credor e da menor onerosidade ao devedor justifica a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial independentemente da concordância do devedor. Esse entendimento foi impulsionado pela vigência do Código de Processo Civil de 2015, que manteve a previsão anterior já instituída pela Lei nº 11.382/2006 sobre a possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia judicial – “a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (artigo 848, parágrafo único).

Porém, o mesmo diploma passou a prever que “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (artigo 835, §2º). Essa nova previsão impactou diretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,¹² que precisou adaptar-se para autorizar a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial, independentemente da anuência do executado. Nesse sentido, o julgado abaixo, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, deixa clara a tentativa de harmonização dos princípios envolvidos no processo de execução:

“[...] 4. O Seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub

judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013).

5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o Seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda[...].¹³

O seguro garantia judicial equipara-se ao dinheiro *em relação à prioridade*,¹⁴ de modo que é compreensível que o executado que teve dinheiro penhorado possa liberá-lo ao substituí-lo por seguro garantia judicial independentemente da anuência do exequente. Embora o exequente deva ser intimado sobre a garantia apresentada (artigo 835 do Código de Processo Civil), tal manifestação não constitui oportunidade para o arbítrio do exequente sobre a garantia oferecida, mas limita-se a avaliar a suficiência do seguro garantia oferecido, havendo presunção absoluta de sua equivalência com dinheiro.¹⁵

Não há, portanto, margem para que o exequente discuta sua aceitação, salvo questões de suficiência e adequação da garantia,¹⁶ não havendo, também, margem para seu indeferimento pelo juiz fora tais questões formais.¹⁷ Na verdade, com tal equiparação, a lei “criou uma presunção

Sobre a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na matéria, ver: THAMAY, Rennan Faria Krüger; SILVA, Bruno Campos. “O seguro garantia judicial e o atual posicionamento do STJ”. In: RIBEIRO, Paulo Dias de Moura et al (coord.). *Processo civil e seguro*: volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 215-229).

13 STJ, REsp nº 1.838.837/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020. No mesmo sentido: STJ, REsp nº 2.034.482/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; STJ, REsp nº 2.025.363/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

14 ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 190.

15 MACÊDO, Lucas Buriel. “Seguro garantia judicial no CPC/2015”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 321, p. 129-151, nov. 2021.

16 GRANADO, Daniel Willian. “A substituição de depósito por Seguro garantia na execução”. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença*: temas atuais e controvertidos: volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 531-532.

17 MIRANDA, Gilson Delgado. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume 3. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 657.

absoluta de menor onerosidade sem efetivo prejuízo ao exequente, objetivando de forma específica a regra geral prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC. Significa dizer que o juízo de ponderação entre efetividade e menor onerosidade foi realizado abstratamente pelo legislador, que concluiu pela equiparação da penhora em dinheiro com a fiança bancária e o Seguro garantia”.¹⁸

Ainda assim, há posicionamento minoritário no Superior Tribunal de Justiça que estabelece uma espécie de *excepcionalidade* para admitir a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial. O AgInt no AREsp nº 1.069.862/SP, de relatoria do Min. Marco Buzzi, assim decidiu, como se extrai do voto do relator:

“[...] nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, levando-se em consideração o princípio da maior utilidade ao credor, que deve nortear a fase de execução ou de cumprimento de sentença, admite-se a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar um dano grave ao devedor, e desde que não importe em prejuízo ao exequente. [...]”.¹⁹

Porém, referido precedente faz referência a outros julgados da Corte que haviam decidido em sentido similar, porém apoiados na jurisprudência anterior ao diploma processual de 2015 que, como se viu, admitia tal discussão porque a legislação processual anterior não fazia a equiparação atualmente feita pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Hoje, essa verificação de excepcionalidade da substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia já não se coloca, em linha com o texto legal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre referido dispositivo.

Assim, havendo requerimento do executado para substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, caso não haja discussões sobre a idoneidade do segurador e o valor do crédito segurado, o juiz deve deferir a substituição.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume 17. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 272.

¹⁹ STJ, AgInt no AREsp nº 1.069.862/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.

3. ELEMENTOS E FUNÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL

O seguro garantia judicial permite o atingimento do propósito da execução, atende ao interesse do exequente e evita que o executado bloqueie parte de seu patrimônio para permitir a análise de sua defesa na execução.²⁰ Seu regramento elementar está descrito nos artigos 835, § 2º e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite sua adoção ainda que o exequente tenha procedido à penhora de dinheiro do executado.

O seguro garantia judicial, na qualidade de *seguro*, constitui contrato em que figura como tomador o executado, paga o prêmio à seguradora e assume obrigações perante o segurado (exequente), credor da obrigação pecuniária na execução.²¹ O segurado figura, portanto, como beneficiário da indenização eventualmente devida pelo segurador caso o evento segurado (sinistro – no caso, o inadimplemento do tomador) se realize. Há, inclusive, a referência de que os segurados seriam tanto o exequente quanto o Estado-juiz.²²

A disciplina conjunta do direito processual e do direito dos seguros traz algumas dificuldades. Uma delas é a aplicação do artigo 763 do Código Civil, que dispõe: “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”. No caso do seguro garantia judicial, o não pagamento do prêmio pelo tomador do seguro não pode justificar a falta de cobertura, sob pena de se frustrar a função da garantia dada no processo.²³ Lembre-se de que, no caso, segurado e tomador não se identificam: o tomador deve pagar o prêmio para eventual benefício do segurado (credor da obrigação objeto de execução).

²⁰ MACÊDO, Lucas Buril. “Seguro garantia judicial no CPC/2015”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 321, p. 129-151, nov. 2021.

²¹ MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. “O seguro garantia judicial no novo CPC”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 126, p. 297-353, jan./fev. 2016.

²² MACÊDO, Lucas Buril. “Seguro garantia judicial no CPC/2015”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 321, p. 129-151, nov. 2021.

²³ MACÊDO, Lucas Buril. “Seguro garantia judicial no CPC/2015”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 321, p. 129-151, nov. 2021.

Outra questão relevante é que, diante da dissociação entre tomador e segurado, as disposições sobre deveres do segurado na lei devem ser dirigidas ao tomador. Por exemplo, dispõem os artigos 765 e 766 do Código Civil:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Tais dispositivos são nucleares na disciplina geral dos contratos de seguro, ao quais se atribui uma forte incidência da boa-fé ou uma também denominada *uberrima bona fides*.²⁴ A informação tem papel fundamental no contrato de seguro, pois “toda a informação tem peso econômico, possibilitando o cálculo do risco e o estabelecimento do prêmio”,²⁵ justificando que o princípio da boa-fé seja ainda mais valorizado no direito dos seguros.²⁶

24 VELLOSO, Carlos Augusto. “O princípio do *uberrima fides* nos contratos de resseguro”. In: SCHALCH, Debora (coord.). *Seguros e resseguros: aspectos teóricos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101 e seguintes.

25 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 344-345.

26 “É em razão da sistemática e finalidade do contrato de seguro que, a seu respeito, se valoriza, ainda mais, a observância do princípio da boa-fé e dos deveres que dele dimanam. Suas repercussões vão muito além dos interesses individuais das partes contratantes, refletindo sobre grandes grupos sociais, e pondo em jogo relevantes valores econômicos. O seguro, tal como praticado em nosso tempo, deixou de ser contrato aleatório para ser tratado como negócio comutativo em que o segurador assume a obrigação de prestar garantia ao segurado mediante o pagamento de determinado preço, garantia esta que se apóia numa poupança programada e realizada com recursos captados junto a um grupo de participantes de cobertura similar proporcionada pelo mesmo segurador. Se entre a eventual indenização no caso de sinistro e o prêmio pago não existe equivalência econômica, o certo é que nenhum contrato de seguro se pratica isoladamente, mas sempre dentro de

O segurado (beneficiário, exequente) também não pode ser prejudicado caso o tomador (executado) não atenda aos ditames da boa-fé nos termos e na intensidade exigida pela lei civil. Assim como no caso da aplicação do artigo 763 do Código Civil, um cenário de prejuízo ao segurado em razão da conduta do tomador levaria ao descrédito do seguro garantia judicial como operação que equilibra interesses de exequente e executado.

Embora os citados artigos 765 e 766 façam referência a deveres do *segurado*, deve-se interpretar, no caso, como deveres do próprio tomador no caso do seguro garantia judicial, pois o segurado é mero beneficiário do referido seguro e não pode ser responsabilizado por informações imprecisas que tenham sido fornecidas pelo tomador no momento da contratação.

4. EXECUÇÃO DA GARANTIA E PAGAMENTO DO VALOR SEGURADO

Retomando a execução o seu curso, poderá a garantia ser executada pelo exequente. O contrato de seguro garantia judicial faz as vezes da penhora em dinheiro, conforme legislação e jurisprudência mencionados.

Superado o efeito suspensivo da decisão – *ope legis* ou *ope iudicis* –, que impeça o levantamento dos valores, a execução retomará a realização de atos executivos.

Cabe notar que o seguro garantia judicial atua como garantia da execução. Ou seja, ele pode fundamentar a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença ou aos embargos à execução (suspensão *ope iudicis*), de modo a impedir o prosseguimento de

um conjunto de operações, onde várias pessoas sujeitas ao mesmo risco integram um plano comum de cobertura. A seguradora, fundando-se nos princípios da mutualidade e da estatística atuarial, estipula prêmios que formam um capital capaz de cobrir os danos previsíveis e proporcionar-lhe um lucro para remunerar os serviços de gestão do fundo comum. Outrossim, só pode atuar no mercado de seguro empresa autorizada pelo governo e que observe planos de seguridade previamente aprovados pelo órgão público competente” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. “O contrato de seguro e a regulação do sinistro”. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 832, p. 67-82, fev. 2005).

atos executivos. Se deferida a suspensão, uma vez rejeitada a impugnação ou os embargos à execução, os atos executivos serão retomados, já que a decisão será objeto de recurso não dotado de efeito suspensivo.

Essa observação é importante para que se diferencie o cenário da execução provisória e a execução definitiva. A execução provisória é a lastreada com título provisório²⁷ – a exemplo, a sentença condenatória impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). No entanto, a provisoriedade não atinge os atos executivos que devem caminhar rumo à satisfação, a não ser que haja ato decisório expresso concedendo o efeito suspensivo ou ainda se a suspensividade decorrer de lei.

No caso do cumprimento definitivo de sentença e da execução de título extrajudicial, não se está diante de uma execução provisória, ou seja, o título exequendo não está mais sujeito a modificações, exceção feita a causas supervenientes à formação do título que se executa.

Assim, havendo uma execução de título definitivo garantida por seguro garantia judicial, em que a impugnação ou embargos à execução não sejam dotados de efeito suspensivo (em virtude, por exemplo, de ter sido o efeito suspensivo rejeitado ou de estar a questão em grau de recurso que não tenha efeito suspensivo), o exequente poderá requerer a excussão da garantia, isto é, poderá demandar a seguradora a que pague nos autos, para imediato levantamento pelo segurado, o valor em execução – tal como o exequente poderia levantar o dinheiro depositado no processo em garantia da obrigação.

Veja-se que o levantamento deve ser feito de imediato porque não há efeito suspensivo atribuído (o que permite o prosseguimento dos atos executivos) e, em especial, por se tratar de execução definitiva que rumo à satisfação do credor. Não se está diante de uma execução incompleta, em que o levantamento exigiria caução pelo credor. O valor do seguro garantia judicial deverá ser pago pelo segurador, que se sub-rogará na

posição do beneficiário para exigir o montante pago em face do devedor original (artigo 786 do Código Civil).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente ensaio apresenta as seguintes conclusões:

- i. a legislação federal passou a prever o seguro garantia judicial apenas na Lei nº 11.382/2006, que incluiu o § 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil de 1973; redação similar consta do artigo 848, parágrafo único do Código de Processo Civil em vigor;
- ii. após 2006, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimentos ainda contrários ao seguro garantia judicial em alguns temas, tais como (i) a não utilização do instituto para execuções fiscais baseadas na Lei nº 6.830/1980, o que prevaleceu até a edição da Lei nº 13.043/2014, que incluiu essa possibilidade no artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.830/1980; (ii) a impossibilidade de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial contratado pelo executado;
- iii. este último posicionamento, relativo à substituição de penhora, já vinha sendo mitigado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas foi inteiramente superado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujos artigos 835 § 2º e 848 expressamente permitiram a substituição, embora persista posicionamento isolado de estabelecer uma espécie de excepcionalidade na substituição, ainda baseado na jurisprudência anterior;
- iv. no seguro garantia judicial, o tomador (executado) contrata o seguro e paga o prêmio à seguradora, que assume obrigações perante o segurado (exequente), credor da obrigação pecuniária na execução. O segurado figura como beneficiário de eventual da indenização em caso de sinistro (o inadimplemento do tomador);

- v. a despeito do artigo 763 do Código Civil, no caso do seguro garantia judicial, o não pagamento do prêmio pelo tomador do seguro não pode justificar a falta de cobertura, sob pena de se frustrar a função da garantia dada em juízo. Além disso, diante da dissociação entre tomador e segurado e considerando as disposições sobre deveres do segurado (artigos 765 e 766 do Código Civil), o segurado (exequente) não pode ser prejudicado caso o tomador (executado) não atenda aos ditames da boa-fé, sob pena de descredibilizar e prejudicar a função de garantia do seguro garantia judicial;
- vi. o contrato de seguro garantia judicial, de modo que, se não houver impugnação à execução dotada de efeito suspensivo, o credor poderá requerer o prosseguimento de atos executivos e exigir o pagamento do valor segurado. A existência de impugnação (seja ao cumprimento de sentença, seja a pendência de embargos à execução) não impõe ao título executivo caráter de provisoriedade, de modo que o pagamento pela seguradora poderá ser exigido independente do oferecimento de caução pelo credor.

6. BIBLIOGRAFIA

- DINAMARCO, Cândido Rangel. “Menor onerosidade possível e efetividade da tutela jurisdicional”. In: **Nova era do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- GRANADO, Daniel Willian. “A substituição de depósito por Seguro garantia na execução”. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos: volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACÊDO, Lucas Buril. “Seguro garantia judicial no CPC/2015”. In: **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 321, p. 129-151, nov. 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MELO, Gustavo de Medeiros. “Seguro garantia judicial: aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida”. In: **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 201, p. 101-125, nov. 2011.
- MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. “O seguro garantia judicial no novo CPC”. In: **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 126, p. 297-353, jan./fev. 2016.
- MIRANDA, Gilson Delgado. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 3. São Paulo: Saraiva, 2017.

- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 17. São Paulo: Saraiva, 2018.
- THAMAY, Rennan Faria Krüger; SILVA, Bruno Campos. “O seguro garantia judicial e o atual posicionamento do STJ”. In: RIBEIRO, Paulo Dias de Moura et al (coord). **Processo civil e seguro**: volume 2. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 215-229).
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. “O contrato de seguro e a regulação do sinistro”. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 832, p. 67-82, fev. 2005.
- VELLOSO, Carlos Augusto. “O princípio do uberrima fides nos contratos de resseguro”. In: SCHALCH, Debora (coord.). **Seguros e resseguros**: aspectos teóricos, jurídicos e econômicos. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil**: volume 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.